



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.278 - PR (2016/0055315-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
LUIS FELIPE CUNHA E OUTRO(S) - PR052308
AGRAVADO : OI SA
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILLOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA. FORO COMPETENTE. LOCAL EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE SER CUMPRIDA (ART. 100, IV, 'D', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973). ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Aplicável, ao caso, a regra constante do art. 100, IV, "d", do Código de Processo Civil/1973, sendo competente para julgar a ação o foro em que deve ser cumprida a obrigação.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.278 - PR (2016/0055315-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LÚMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 420/427.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que "a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, jamais poderia levar à conclusão de inaplicabilidade do art. 94 do Código de Processo Civil/1973, devendo-se "então discutir qual regra do Código de Processo Civil deve prevalecer" (fl. 434).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de OI S.A. às fls. 438/455 pelo não provimento do agravo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.278 - PR (2016/0055315-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 420/427):

Trata-se de recurso especial interposto por LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 293/294):

AGRAVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NO SENTIDO DE APLICAÇÃO DO CDC PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO - CESSIONÁRIO DE CRÉDITO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Este Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, decidido pela Seção Cível, entendeu que prevalece o foro de cumprimento da obrigação em demanda relativa a cessionário de contrato de participação financeira, que gerou o enunciado de súmula. A respeito: "Matéria sumulada, nos seguintes termos: 'Em ação de adimplemento contratual na qual litiguem cessionário de contratos de participação financeira e empresa de telefonia não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente para processar e julgar o feito o foro de domicílio da requerida, haja vista a incidência de regra de fixação de competência geral (art. 94, *caput*, do CPC) e especial (art. 100, IV, 'd', do CPC) nesse sentido, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se olvidando da possibilidade de ajuizamento da ação no local de domicílio da filial, sucursal ou agência, quando se buscar obrigação por elas firmada (art. 94, § 1º, e 100, IV, 'b', do CPC)'. (TJPR - Seção Cível, Inc. Unif. Jurisp. 915962-6/01, rela. Des. Denise Kruger Pereira, por maioria, DJe 29/07/2013)

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 2º e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor; 94, e 100, IV, "d", e V, do Código de Processo Civil/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmando que aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de "hipótese inequívoca de existência de contrato de adesão entre as partes" (fl. 318). Acrescenta que é "faculdade do autor a escolha de um dentre os distintos domicílios do réu, quando houver mais de um " (fl. 322); e que a "regra geral de que o réu seja demandado em seu domicílio (art. 94, *caput*) (...), não pode prejudicar (...) que o autor exerça (...) o seu direito de ação (94, § 1º, CPC)" (fl. 323).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte Estadual, ao julgar o agravo, assim se pronunciou (fls. 295/311):

7. Cumpre ressaltar que a agravante Lumina Participações e Aquisições Ltda. da mesma forma que outras empresas de investimento adquiriu por meio de cessões de crédito o direito de cobrar as complementações de ações decorrentes da aquisição de linhas telefônicas adquiridas originariamente pelos cedentes, estes sim consumidores finais dos terminais telefônicos.

8. Conforme já mencionado na decisão agravada, do exame dos documentos de fls. 92/122, extrai-se que os contratos de participação financeira, cujos direitos foram posteriormente adquiridos pela agravante, são oriundos de Brasília/DF e no estado do Rio de Janeiro, cidade de São Gonçalo/RJ.

9. Além disso, como cessionária de direitos, a agravante pretende na demanda de adimplemento contratual a complementação do valor das ações no momento da integralização realizado pelo titular da linha telefônica.

10. Este Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de relatoria da Desª. Denise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kruger Pereira, julgado pela Seção Cível, entendeu que prevalece o foro de cumprimento da obrigação em demanda relativa a cessionário de contrato de participação financeira, que gerou o enunciado de súmula. A respeito:

(...)

(...)

18. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação (acolhida pelo TJPR por decisão de sua Seção Cível) no sentido de que o cessionário de contrato de participação financeira não goza das condições personalíssimas de consumidor do cedente, inclusive para fins de determinação do foro competente, submetendo-se as disposições comuns do Código de Processo Civil para definição do foro competente.

(...)

21. Ainda, cumpre mencionar decisão monocrática proferida pelo Des. Prestes Mattar, membro desta Câmara Cível, no mesmo sentido, muito bem fundamentada e que de forma incontestada firmou o posicionamento de que prevalece o foro especial da sede da pessoa jurídica ré na ação de adimplemento contratual, nos termos do art. 100, IV, alínea "d", do CPC:

"Inicialmente, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o cessionário de contrato de participação financeira não goza das condições personalíssimas de consumidor do cedente, inclusive para fins de determinação do foro competente, submetendo-se as disposições comuns do Código de Processo Civil para definição do foro competente. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR.
RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLENTO
CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE
AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO.
CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento.' (STJ - 4a Turma, REsp 1266388/SC, rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe 17/02/2014).

Conclui-se, portanto, que para o cessionário de contrato de participação financeira de empresa de telefonia aplica-se os dispositivos comuns do CPC para firmar o foro competente de sua demanda.

A ora agravada vem a ser cessionária dos contratos de participação financeira em discussão, o que lhe retira a condição de consumidora, aplicando-se as regras do CPC e, em especial, o decidido no incidente de uniformização citado.

No que se refere ao mérito da discussão, este Tribunal, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, por sua Seção Cível, entendeu que prevalece o foro de cumprimento da obrigação em demanda relativa a cessionário de contrato de participação financeira, nos seguintes termos:

(...)

(...)

22. Desta forma, o entendimento exposto na decisão agravada está fundado em jurisprudência dominante do STJ e súmula deste Tribunal de Justiça.

23. Em face de tais ponderações o voto é pelo desprovimento do recurso.

O entendimento acima disposto encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaracterizada a relação de consumo em caso de cessionário de grande número de contratos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1266388/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 17/02/2014)

Dessa forma, afastada a relação de consumo entre as partes litigantes, não há que se falar em aplicação do art. 94, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, devendo considerar-se competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgar a ação, o local em que pleiteado o cumprimento de obrigação, o foro em que a pessoa jurídica tenha sede ou filial, a depender do local em que assumida a obrigação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES - DESACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO TIPICAMENTE EMPRESARIAL, COMPOSTA, DE UM LADO, POR UMA MULTINACIONAL DO SETOR AGRÍCOLA E, DE OUTRO, POR PRODUTORES RURAIS DE GRANDE PORTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALMENTE POR ELES AJUSTADA AFIGURA-SE PLENAMENTE HÍGIDA E EFICAZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a invalidade da cláusula de eleição de foro, ante a superioridade econômica de um dos contratantes em relação ao outro, reputando competente para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato de compra e venda de produtos agrícolas o foro do domicílio dos autores, comarca em que a empresa ré teria agência ou sucursal, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do CPC.

(...)

2. De acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas que a contratação *sub judice* tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, incorrente na hipótese dos autos.

(...)

6. Recurso especial PROVIDO, para acolher a exceção de incompetência, reputando válida a cláusula de eleição de foro.

(REsp 1055185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. CAUSA EM QUE SÃO PARTES ESTADO ESTRANGEIRO E PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA (CPC, ART. 100, IV, D). AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Em se tratando de ação de reparação de danos que tenha por causa de pedir inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde deveria ter-se dado o cumprimento da obrigação, porquanto o pedido de indenização é sucedâneo da obrigação descumprida. A responsabilidade civil, como dever jurídico secundário, surge do descumprimento do dever jurídico primário ou originário. Aplica-se, na espécie, a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, que é especial em relação à regra da alínea a desse mesmo dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Ag 1431051/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 21/08/2012)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Verifique-se que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que aplicável, ao caso, a regra constante do art. 100, IV, "d", do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil/1973, sendo competente para julgar a ação o foro em que deve ser cumprida a obrigação, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0055315-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.588.278 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00056156220148160000 00280006920128160001 00448385320138160001 11922546
1192254601 1192254602 9147064

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
LUIS FELIPE CUNHA E OUTRO(S) - PR052308
RECORRIDO : OI SA
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
JEAN DAL MASO COSTI - PR043893
LUIS FELIPE CUNHA E OUTRO(S) - PR052308
AGRAVADO : OI SA
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO - PR041318
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.